



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343485

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003520-16.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante KAIQUE ALVES MENEZES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

IVANA DAVID
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto n.º 35665

Agravo em Execução n.º 0003520-16.2025.8.26.0996

Agravante: KAIQUE ALVES MENESES

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO

Ementa: DIREITO PENAL E EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. AMEAÇAS E INCITAÇÃO À SUBVERSÃO DA ORDEM NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS. SANÇÃO INDIVIDUALMENTE APLICADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO DESPROVIDO.

1. Agravo em execução interposto por sentenciado contra decisão que reconheceu a prática de falta disciplinar de natureza grave, consistente na prolação de ameaças e incitação à subversão da ordem no estabelecimento prisional. O agravante pleiteia a absolvição sob a alegação de ausência de provas da autoria e impossibilidade de imposição de sanção coletiva. Subsidiariamente, requer a desclassificação da infração para falta de natureza média.
2. A autoria e a materialidade da falta disciplinar estão devidamente comprovadas por meio do Procedimento Disciplinar.
3. Os depoimentos dos agentes penitenciários possuem presunção de veracidade e foram harmônicos entre si, não tendo a Defesa produzido provas aptas a infirmá-los.
4. A decisão de primeiro grau baseou-se em sindicância administrativa regularmente instaurada, que garantiu ao sentenciado o contraditório e a ampla defesa, inexistindo nulidade no procedimento.
5. A sanção imposta ao agravante não configura punição coletiva, pois houve individualização da conduta no Procedimento Disciplinar, com descrição específica dos atos praticados pelo recorrente.
6. Recurso desprovido.

Cuida-se de agravo em execução interposto por **KAIQUE ALVES MENESES** contra a decisão de fls. 89/91, proferida pela MM. Juíza de Direito Dra. Renata Biagioni que reconheceu o cometimento de falta disciplinar de natureza grave.

O agravante postula, em suma, a absolvição da punição, alegando falta de provas da autoria diante da falta de individualização da conduta, arguindo com a impossibilidade de imposição de sanção coletiva. Subsidiariamente, requer a desclassificação para falta média (fls. 01/10).

Contrariado o recurso (fls. 95/98) e mantida a decisão (fl. 100), a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento (fls. 108/113), vindo os autos conclusos a esta Relatora em 25 de março de 2025.

É o relatório.

O recurso não merece acolhida.

Conforme consta no Procedimento Disciplinar n.º 146/2024 (fls. 11/84), em 02/11/2024, durante a contagem dos sentenciados, o agravante, juntamente com outro detento, sem motivo aparente, passou a proferir ofensas e ameaças dirigidas aos agentes penitenciários. Além disso, incitou os demais presos ao afirmar: *“Seus covardes, seus malditos! Querem fazer o que querem, mas não é bem assim. O comando não aceita esse tipo de atitude. Sabemos muito bem até onde isso pode chegar, e vocês verão. Já estamos saturados com esta cadeia”*.

A materialidade dos fatos e a autoria estão devidamente demonstradas, sobretudo diante do comunicado de evento ora exposto e da prova oral colhida, sem olvidar os demais elementos contidos no citado Procedimento Disciplinar.

O agravante, ao ser ouvido na sala de sindicância, na presença de um defensor da FUNAP, afirmou que, na data dos fatos, tratava-se de um dia de visitas. Durante a saída dos visitantes, presenciou um funcionário desferindo chutes no guichê da gaiola, fato que chamou a

atenção dos faxineiros, que o questionaram sobre sua conduta. No momento do ocorrido, uma senhora e uma criança autista com síndrome de Down passavam pelo local. Além disso, os próprios funcionários admitiram ter antecipado o horário de saída dos visitantes do pavilhão. Após a recolha dos sentenciados, durante a conferência, o agravante observou que o funcionário responsável encontrava-se na marquise superior. Ao sair de sua cela, percebeu que se tratava do mesmo servidor envolvido no episódio anterior e, por isso, questionou sua conduta, visto que sempre pregava o bom comportamento, mas, naquela ocasião, agiu de maneira oposta, incentivando a violência. O agravante relatou ter afirmado ao funcionário que os visitantes são familiares dos presos e merecem respeito, ao que o servidor teria respondido que 'não estava nem aí', pois sua própria família estava em liberdade. Acrescentou, ainda, que em nenhum momento ofendeu, desrespeitou ou desobedeceu aos funcionários e que as alegações constantes na comunicação não condizem com a verdade, jamais tendo ocorrido os fatos narrados. Por fim, declarou acreditar estar sendo injustamente acusado e mencionou que, sempre que há algum incidente, esse mesmo funcionário se recorda de uma ocasião passada em que foi enviado ao castigo por não ter recebido o material necessário para a realização de um exame de DNA (fls. 44/45).

No entanto, as declarações dos agentes penitenciários foram seguras e harmônicas entre si e com o que constou do mencionado comunicado de evento. Dando conta de que o agravante fazia parte dos sentenciados que participaram do tumulto na unidade prisional (fls. 35/36).

Vale ressaltar que o depoimento dos agentes penitenciários

merece total credibilidade, vez que nada há nos autos a indicar qualquer motivo para imputar falsa e injustamente a prática de tal falta disciplinar ao agravante. Demais disso, as declarações de seus atos de ofício, quando prestadas sob compromisso, gozam de presunção de veracidade, não produzindo a Defesa provas que fragilizassem as declarações dos funcionários.

Diante disto, o Diretor Técnico do estabelecimento prisional, por meio de regular Procedimento Administrativo, acolheu o parecer da comissão apuradora, classificando a conduta do sentenciado como falta disciplinar de natureza grave (fls. 83/84).

A decisão judicial de 1º grau apoiou-se em sindicância regular, que apurou a autoria e materialidade da infração disciplinar, respeitando a ampla defesa e o contraditório (fls. 89/91).

Portanto, esse conjunto probatório, além dos demais elementos constantes no Procedimento Disciplinar n.º 146/2024 (fls. 11/84) caracteriza a infração disciplinar de **natureza grave**, prevista no art. 50 VI c.c art. 39, II e V, da Lei de Execução Penal, não havendo se falar em absolvição, como pretende a Defesa.

Isto porque, não há dúvida de que **KAIQUE** praticou falta de natureza grave, na medida em que efetivamente comprovada a prática de desobediência por parte do agravante, uma vez que, ao confrontar diretamente o funcionário durante a conferência dos sentenciados, utilizando-se de expressões de baixo calão, acabou por contrariar as normas disciplinares estabelecidas. Assim, sua conduta configura falta grave, nos termos da legislação vigente, ensejando a aplicação das sanções cabíveis.

Além disso, não se trata de uma sanção coletiva, pois o simples

fato de mais de um indivíduo estar envolvido nos acontecimentos investigados não caracteriza sua aplicação como coletiva. No caso em questão, a punição foi imposta de maneira individual, com a devida descrição específica, destacando que a conduta praticada foi claramente delineada no Procedimento Disciplinar.

Dessa forma, tendo em vista a existência de elementos suficientes, com a individualização de sua conduta, a falta disciplinar deve ser mantida.

Aqui, destaco, ainda, que o Poder Público não pode ficar refém dos presos sob sua responsabilidade, pois, como no presente caso, bastaria a cada sentenciado negar a participação – como pressupõe o causídico - para ser absolvido e se ver motivado a continuar a desobedecer aos agentes penitenciários, causando tumulto na unidade penitenciária.

Nesse sentido:

“É público e notório que o ambiente do presídio é tenso e que há bastante animosidade entre agentes de segurança e presidiários. Nesse cenário, não se pode permitir a mínima atitude de desrespeito para com os funcionários, sob pena de total desestabilização do sistema carcerário. Nesse contexto, não há como acolher a pretensão absolutória, tampouco desclassificatória, pois a conduta do sentenciado revela que ele teve a nítida intenção de desrespeitar e desprestigiar a função exercida pelos agentes penitenciários, não se tratando de mero comportamento inconveniente.” (TJSP - 11ª Câmara de Direito Criminal - Agravo de Execução Penal nº 0008754-23.2018.8.26.0996 - Rel. Des. Xavier de Souza - Julg.: 23/01/2019).

Portanto, configurada a falta disciplinar de natureza grave e inexistindo qualquer ilegalidade no ato do MM. Juiz de Direito de 1º



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

grau, impossível o deferimento do pleito defensivo.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso defensivo.

IVANA DAVID

Relatora